PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039485-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON ALMEIDA SANTOS e outros Advogado (s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA — COMPROVADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS — COMPROVADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE CUJA LIBERDADE REPRESENTA RISCO EFETIVO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA — AFASTADA A TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — PECA INAUGURAL INCOATIVA APRESENTADA PELO PAROUET - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. I -De acordo com as investigações, o paciente e um comparsa "foram presos em uma abordagem policial, onde foi verificado que estavam fugindo do cerco policial realizado no bairro de Periperi, em posse de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola da marca ramon com carregador, 34 (trinta e quatro) municões sendo 04 (quatro) de calibre 556, 11 (onze) calibre .40 e 19 (dezenove) calibre .9 milímetro, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 16, § 10, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e associação criminosa — art. 288, caput, do CPB". A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. II - No presente writ, o Impetrante questiona aspectos relacionados à materialidade e à autoria dos delitos imputados ao paciente. Argumenta que não haveria provas da participação do suplicante nas infrações mencionadas. Nesse cenário, é válido consignar que a discussão em torno da veracidade das narrativas apresentadas pelos agentes estatais e das evidências colhidas naguela ocasião demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo está em fase incipiente. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria dos crimes, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que afasta a identificação de ilegalidade flagrante. Assim, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com o rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva. III - Isso posto, na decisão vergastada, há referência aos depoimentos dos agentes estatais, os quais relataram que o paciente e um comparsa estavam tentando fugir de um cerco policial realizado no bairro de Periperi, de modo que, na abordagem realizada, verificou-se que estavam na posse das armas indicadas. Portanto, ainda que o comparsa do paciente estivesse portando todos os armamentos mencionados, o contexto da apreensão revela, no mínimo, o conluio entre eles, pois ambos encontravam-se no veículo onde os artefatos bélicos foram apreendidos. Além disso, registrou-se que ambos integram a facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho" e que estavam planejando invadir a área de um grupo rival. IV — Logo, os argumentos expostos pelo MM. Juízo a quo são consistentes e demonstram a existência de evidências de que o acusado praticou os delitos, o que, embora não comprove de forma definitiva a autoria dos crimes, é suficiente para fins de decretação da prisão preventiva. V - Em relação à tese de excesso de prazo consubstanciada na alegação de que o Ministério Público não teria

oferecido a denúncia no prazo devido, nota-se que não merece prosperar. Isso porque, como se trata de procedimento associado à Lei de Drogas, o MM. Juízo a quo informou que o Parquet apresentou a peça inaugural incoativa em 04/07/2024 e, em seguida, foi expedido mandado de citação dos acusados para a apresentação das respectivas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, de sorte que o Julgador de origem está aquardando a apresentação das referidas peças defensivas para pronunciarse a respeito do recebimento da denúncia e designar eventual audiência de instrução, o que afasta a alegação de morosidade ventilada no presente writ. VI - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO.. HC Nº 8039485-16.2024.8.05.0000 - SALVADOR/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039485-16.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado por TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA em favor de ANDERSON ALMEIDA SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024, Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. TIago Santa, Denegado - Por unanimidade, Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039485-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON ALMEIDA SANTOS e outros Advogado (s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA impetrou ordem de Habeas Corpus em favor de ANDERSON ALMEIDA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 20.229.331-92 e CPF nº 119.453.275-61, sem profissão informada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3º Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA. De acordo com as investigações, o paciente e um comparsa (RAFAEL SILVA DOS SANTOS) "foram presos em uma abordagem policial, onde foi verificado que estavam fugindo do cerco policial realizado no bairro de Periperi, em posse de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola da marca ramon com carregador, 34 (trinta e quatro) munições sendo 04 (quatro) de calibre 556, 11 (onze) calibre .40 e 19 (dezenove) calibre .9 milímetro, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 16, § 1o, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e associação criminosa - art. 288, caput, do CPB". A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID: 64225668). . Contudo, o Impetrante afirma que o suplicante está custodiado desde 14/04/2024, sendo que o Ministério Público foi intimado para manifestação, porém, até a presente data, não houve pronunciamento acerca do oferecimento da denúncia, extrapolando o intervalo máximo de cinco dias previsto no art. 46 do CPP para a concretização e encaminhamento da peça inaugural incoativa no caso de réu preso, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da segregação devido à morosidade do aparato estatal. Da documentação juntada aos autos, nota-se que APF foi distribuído originalmente à 9ª vara Criminal de Salvador, que declinou da competência para análise do feito, de modo que os autos foram direcionados à 3º Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, onde se encontram atualmente. Além disso, o Impetrante aduz que o paciente não foi

protagonista do suposto crime, afirmando que os policiais ouvidos no inquérito teriam consignado que o material bélico estava na posse de Rafael e não do suplicante, o que justificaria a revogação da custódia cautelar devido à ausência de indícios de autoria delitiva. Nesse sentido, sustenta que "o paciente é réu primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, não é um risco a ordem pública, econômica e nem muito menos a instrução processual, não existindo motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, portanto, A MESMA DEVERÁ SER LIMINARMENTE REVOGADA." Recebido este writ e verificada a presenca de pedido liminar, este foi indeferido (ID nº 64343703). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 65782905). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada (ID nº 66011839). É o relatório. Salvador/BA, 29 (vinte e nove) de julho de 2024. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039485-16.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON ALMEIDA SANTOS e outros Advogado (s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO II — No presente writ, o Impetrante aduz que o paciente não foi protagonista do suposto crime, afirmando que os policiais ouvidos no inquérito teriam consignado que o material bélico estava na posse de Rafael e não do suplicante, o que justificaria a revogação da custódia cautelar devido à ausência de indícios de autoria delitiva. Nesse cenário, é válido consignar que a discussão em torno da veracidade das narrativas apresentadas pelos agentes estatais e das evidências colhidas naguela ocasião demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo está em fase incipiente. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria dos crimes, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que afasta a identificação de ilegalidade flagrante. Assim, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório préconstituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva. Isso posto, na decisão vergastada, há referência aos depoimentos dos agentes estatais, os quais relataram que o paciente e um comparsa estavam tentando fugir de um cerco policial realizado no bairro de Periperi, de modo que, na abordagem, verificou-se que estavam na posse de "01 (uma) arma de fogo tipo pistola da marca ramon com carregador, 34 (trinta e quatro) munições sendo 04 (quatro) de calibre 556, 11 (onze) calibre .40 e 19 (dezenove) calibre .9 milímetro". Portanto, ainda que o comparsa do paciente estivesse portando todos os armamentos mencionados, o contexto da apreensão revela, no mínimo, o conluio entre eles. Acerca do tema, é válido citar o trecho do decreto preventivo no qual a narrativa do policial Valtemir é transcrita (ID: 64225668): (...) Que integra a guarnição do seus colegas Gleidiston Vinicius dos Santos Silva, Alexandre Cordeiro Santana e Atanaelson Santana do nascimento, quando em desdobramento às situações que estavam todos os policiais aqui citados apoiando, no bairro de periperi, no inicio da tarde de hoje, onde a cicom noticiou troca de tiros entre indivíduos faccionados

no referido bairro, a quarnição do depoente abordou o veículo aqui descrito nesse registro onde estavam presentes os conduzidos agui apresentados na posse dos materias ilícitos aqui descritos no auto de exibição e apreensão levado a efeito, inclusive uma pistola 9mm e munições de diversos calibres, destacando-se também a apreensão de munições de fuzis, sendo certo que essa apreensão quarda também relação com a ocorrência feita pela 18ª cipm no mesmo horário e na mesma localidade de n° 252978/2024, que gerou o apf de n° 20719/2024, que resultou na apreensão de um fuzil, de uma significativa quantidade de drogas e na prisão de um outro indivíduo que certamente é comparsa dos indivíduos aqui flagranteados, todos integrantes do comando vermelho, sendo que os mesmos estavam invadindo uma área de tráfico de drogas no bairro de periperi que é ocupada pela facção rival bdm; que acrescenta que aqui nesta central de flagrantes foi verificado que o indivíduo de nome arlem antônio santana bonfim é efetivamente motorista de aplicativo e foi chamado ao local pelos dois outros indivíduos agui flagranteados com o intuito de fugarem para o bairro nordeste de amaralina, tendo sido provado agui na frente de todos os policiais e desta autoridade signatária que preside este apf, a origem e o destino da corrrida pelo aplicativo do celular do referido motorista, tendo sido confirmado que o flagranteado rafael chamou a corrida para o bairro nordeste de amaralina como destino final; que o depeonte e toda a sua quarnição não tem dúvida alguma que os dois flagranteados agui citados, o rafael e o anderson, são faccionados ligados ao comando vermelho e que de posse de armas de fogo, a exemplo da pistola que estava em poder dos mesmos, se encontravam no bairro de periperi para confrontarem com traficantes rivais como efetivamente estavam fazendo momentos antes de serem abordados, tanto que a cicom repassou para as quarnições que estavam operando do bairro a troca de tiros entre indivíduos faccionados, tendo uma outra quarnição da 18º cipm que estava operando com a guarnição do depoente flagrado em outra linha de frente um integrante também do comando vermelho na posse de um fuzil e farta quantidade de drogas saindo do mesmo local de onde estavam também fugando os flagranteados aqui mencionados, individuo esse que trocou tiros com a quarnição da 18º cipm sendo baleado e socorrido ao hospital do suburbio, tendo outros comparsas se evadido na ocasião; que a conexão entre os fatos é notória pois como aqui já dito todos os flagranteados em ambas as situações integram o comando vermelho e que os flagranteados aqui ora apresentados estavam inclusive em poder de munições de fuzil, armamaento esse que justamente estava sendo utilizado pelo flagranteado preso pela outra quarnição da 18º dt; que é do conhecimento de todos os policiais que operam em periperi que o comando vermelho tem invadido vários setores do bairro aterrorizando a comunidade local para dominar as bocas de fumo, isto é, os pontos de venda de drogas do referido bairro que vinham sendo operadas pelo bdm; que restou evidente para as equipes que estavam em campo na presente data, operando com o mesmo objetivo, a conexão, repitase, entre essas prisões ocorridas na mesma localidade, em pontos muito próximos um do outro; que no veículo abordado estavam os flagranteados aqui citados, incluindo o adolescente vitor que foi apresentado na dai; que a arma do tipo pistola 9mm estava em poder do indivíduo rafael, na cintura do mesmo, o qual em princípio dera até um nome falso, se passando por gabriel; que os demais materiais aqui citados estavam na mochila a exemplo do simulacro e de algumas munições; que algumas munições também estavam no chão do veículo; que em suma, todos os apresentados, com exceção do motorista de aplicativo são integrantes do

comando vermelho e estão evidentemente associados para a prática de diversos crimes, notadamente para traficar drogas. (Depoimento do Policial Militar Valtemir). Nesse contexto, a materialidade restou comprovada uma vez que houve a apreensão dos referidos artefatos bélicos, conforme indicado na decisão vergastada. Logo, os argumentos expostos pelo MM. Juízo a quo são consistentes e demonstram a existência de evidências de que o acusado praticou os delitos, o que, embora não comprove de forma definitiva a autoria dos crimes, é suficiente para fins de decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, as circunstâncias descritas na decisão hostilizada revelam que o suplicante pode ter vínculos com alguma facção cuja atividade principal é a comercialização de drogas e de armas, havendo evidências de que os negócios ilegais eram realizados de forma contínua, diante do arsenal encontrado naquela localidade. Como se não bastasse, conforme depoimentos dos agentes públicos, os quais são citados expressamente no veredito hostilizado (ID: 64225668), o paciente e seu comparsa estavam em fuga e integravam a organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", de modo que estavam se preparando para invadir a área de um grupo rival (BDM), o que expõe a gravidade em concreto das infrações perpetradas, de modo que resta comprovada a necessidade da manutenção da segregação provisória sob a perspectiva de preservação da ordem pública, pois o risco de reiteração criminosa, no caso de soltura do réu, é significativo. Por isso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não teriam o condão de sanar tal ameaca, de forma que nem mesmo as condições pessoais favoráveis do acusado, tais como a primariedade e o fato de possuir endereço fixo, justificam o afastamento da prisão nesse momento. Reforça esse entendimento o raciocínio exposto na seguinte decisão colegiada proferida pelo STJ: (...) a presenca de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. (STJ; AgRg no HC 707054 / SP; Joel Ilan Parcionik; 5º Turma; Data do Julgamento: 03/05/2022). Em relação à tese de excesso de prazo consubstanciada na alegação de que o Ministério Público não teria oferecido a denúncia no prazo devido, nota-se que não merece prosperar. Isso porque, como se trata de procedimento associado à Lei de Drogas, o MM. Juízo a quo informou que o Parquet apresentou a peça inaugural incoativa em 04/07/2024 e, em seguida, foi expedido mandado de citação dos acusados para a apresentação das respectivas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, de sorte que o Julgador de origem está aguardando a apresentação das referidas peças defensivas para pronunciarse a respeito do recebimento da denúncia e designar eventual audiência de instrução (ID: 65782905), o que afasta a alegação de morosidade ventilada no presente writ. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)